

Ofício 015/2026

De: Gilmara R. - GP-CDG

Para: CAMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

Data: 20/02/2026 às 15:00:12

Setores envolvidos:

GDP, GP-CDG

Encaminhamento do Projeto de Lei nº 08/2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o **Projeto de Lei nº 08/2026**, que revoga as Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022 e institui o **Programa Municipal “Conexão Trabalho”**, destinado a apoiar, mediante critérios objetivos e fiscalizáveis, o deslocamento intermunicipal diário de trabalhadores residentes em Saudade do Iguaçu, resguardando a legalidade, a impessoalidade e a proteção ao patrimônio público.

Segue, Ofício, Mensagem e o texto do referido Projeto de Lei, para regular tramitação.

Atenciosamente,

—
Gilmara Dalla Riva
Chefe de Gabinete

Anexos:

OFICIO_PROJETO_DE_LEI_08_2026.pdf

PL_08_2026_CONEXAO_TRABALHO.pdf

Recomendacao_Administrativa_06_2025_Cessar_transporte_de_trabalhadores_e_repasse_de_90_1_.pdf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor

DIEGO TRINDADE

Presidente da Câmara de Vereadores

Saudade do Iguaçu - Paraná

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 8/2026.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 8/2026 para apreciação, votação e posterior aprovação, conforme mensagens anexas.

Atenciosamente,

ROGERIO GALLINA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº08/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Encaminho à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei nº 08/2026, que revoga expressamente as Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022 e institui o Programa Municipal “Conexão Trabalho”, concebido para beneficiar diretamente os munícipes de Saudade do Iguaçu que trabalham em município diverso e realizam retorno diário, mediante critérios objetivos, impessoais e plenamente fiscalizáveis.

A proposição reposiciona a política pública no seu eixo correto, uma vez que o destinatário do apoio passa a ser o cidadão residente, e não empresas determinadas, eliminando-se qualquer margem a privilégios e consolida-se um modelo compatível com a Constituição e com as orientações dos órgãos de controle.

Trata-se de medida de responsabilidade institucional, pois corrige o marco legal anterior, protege o patrimônio público e, ao mesmo tempo, preserva uma ação pública que ampara o trabalhador do Município, favorecendo a permanência da renda local e o desenvolvimento econômico com segurança jurídica.

Diante disso, solicito a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 08/2026, por seu evidente interesse público.

Atenciosamente

ROGÉRIO GALLINA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022 e institui o Programa Municipal Conexão Trabalho, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Urbanismo, e dá outras providências.

ROGÉRIO GALLINA, PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022 que tratavam do custeio direto de transporte de trabalhadores, em razão da necessidade de adequação ao ordenamento constitucional e às orientações dos órgãos de controle.

Art. 2º Fica instituído o Programa Conexão Trabalho, no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu, com a finalidade de apoiar exclusivamente o deslocamento diário intermunicipal de trabalhadores residentes no Município, como medida de incentivo ao emprego, à manutenção da renda local e ao desenvolvimento econômico municipal.

Art. 3º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, responsável por sua coordenação, execução, acompanhamento e fiscalização.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do Programa os trabalhadores que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – residam no Município de Saudade do Iguaçu há mais de dois anos, mantendo domicílio efetivo e residência habitual;

II – exerçam atividade laboral em município diverso, com retorno diário ao Município de Saudade do Iguaçu;

III – comprovem deslocamento intermunicipal em todos ou na maioria dos dias úteis da semana, mediante declaração do empregador ou outro meio idôneo definido em regulamento;

IV – comprovem desconto regular de vale-transporte intermunicipal em folha de pagamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

V – estejam regularmente vinculados a emprego formal, contrato de prestação de serviço ou outra forma legal de vínculo admitida em regulamento.

Art. 5º Não serão abrangidos pelo Programa:

I – trabalhadores que exerçam atividade laboral em outro município ou Estado sem retorno diário ao Município;

II – trabalhadores que mantenham residência provisória, alojamento ou domicílio predominante no local da atividade laboral;

III – trabalhadores cujo deslocamento não gere desconto regular de vale-transporte;

IV – trabalhadores autônomos ou informais que não comprovem deslocamento intermunicipal diário e custo efetivo.

Art.6º O apoio concedido no âmbito do Programa não possui natureza salarial, remuneratória ou previdenciária, não se incorpora à remuneração, não gera reflexos trabalhistas, previdenciários ou fiscais e tem caráter indenizatório e compensatório, destinado exclusivamente a mitigar o custo do deslocamento intermunicipal.

§ 1º A concessão do benefício observará critérios objetivos de disponibilidade financeira e poderá ser limitada por ordem cronológica de inscrição ou por critérios socioeconômicos definidos em regulamento.

§ 2º A manutenção do benefício dependerá de recadastramento periódico e comprovação da permanência das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O apoio financeiro concedido no âmbito do Programa Conexão Trabalho observará os seguintes limites e condições:

I – O valor do auxílio será fixado por ato do Poder Executivo, limitado ao teto máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário;

II – O benefício será concedido mensalmente, enquanto atendidos os requisitos legais e regulamentares;

III – O número de beneficiários ficará limitado à disponibilidade orçamentária do Município;

www.saudadedoiguacu.pr.gov

CNPJ 95.585.477/0001-92 | Saudade do Iguaçu – Estado do Paraná
Rua Frei Vito Berscheid, nº 708, Bairro Central | CEP 85.568-000
Fone: 0800 090 6545 | E-mail: prefeitura@saudadedoiguacu.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

IV – O auxílio poderá ser revisto, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, mediante verificação do descumprimento dos critérios do Programa ou por necessidade de adequação orçamentária e financeira.

Art. 8º A Secretaria responsável deverá manter cadastro atualizado dos beneficiários, com:

I – comprovação de residência;

II – comprovação do vínculo laboral fora do Município;

III – documentação que demonstre o desconto de vale-transporte;

IV – mecanismos de controle, fiscalização e eventual cancelamento do benefício em caso de descumprimento das condições.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Urbanismo, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SAUDADE DO IGUAÇU, 20 de fevereiro de 2026.

ROGÉRIO GALLINA

Prefeito Municipal



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal da República, do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, do artigo 2º, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 e do artigo 81, *caput*, e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II da Constituição Federal e no artigo 120, inciso II da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;



CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, §1º, inciso III e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal Estabelece que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”*;

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *“a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos*



Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade [...];

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo, de qualquer de suas esferas, ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público dos Estados e da União;

CONSIDERANDO que o entendimento também parte da melhor solução extrajudicial no âmbito da Administração Pública, consectário da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) com as modificações da Lei nº 13.655/2018, solução que se traduz pela leitura atenta do art. 26:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho instaurou a Procedimento Administrativo nº MPPR 0035.25.000259-5 para apurar supostas irregularidades na utilização de veículo oficial do Município de Saudade do Iguaçu/PR para o transporte de funcionários da empresa privada Atlas Eletrodomésticos;





CONSIDERANDO que, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, foi constatado que um ônibus de propriedade do Município de Saudade do Iguaçu/PR era utilizado para o transporte gratuito de trabalhadores da empresa privada Atlas Eletrodomésticos, sediada em Pato Branco/PR;

CONSIDERANDO que a referida prática foi justificada pelo poder público municipal com base na Lei Municipal nº 1.284/2019, posteriormente alterada pela Lei nº 1.485/2022, que também incluiu o transporte de trabalhadores para as empresas COASUL, em São João, e UPA COUROS, em Chopinzinho;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para formalizar o uso dos veículos que constituem patrimônio do Poder Executivo do Município de Saudade do Iguaçu, com vistas a satisfazer o princípio da supremacia do interesse público e da economicidade;

CONSIDERANDO que o Município confirmou que não existe convênio ou contrapartida financeira direta das empresas beneficiadas e que a alteração legislativa de 2022 também instituiu o repasse de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais a trabalhadores de empresas que passaram a fornecer o transporte com desconto em folha;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público, Ordem Tributária, Fundações e Terceiro Setor, exarada na Consulta nº 097/2025, a qual concluiu pela manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas leis;



CONSIDERANDO que as leis municipais, ao nominarem expressamente as empresas privadas beneficiárias (ATLAS, COASUL, UPA COUROS), direcionam o benefício a particulares certos e determinados, criando um privilégio inconstitucional e **violando** frontalmente os princípios da **impressoalidade, da igualdade (isonomia) e da moralidade**;

CONSIDERANDO que a prática desonera as empresas beneficiadas de um custo operacional que lhes é inerente — o fornecimento de vale-transporte, conforme previsto na Lei Federal n.º 7.418/1985 —, configurando um favoritismo discriminatório e um desvio de finalidade, onde o interesse privado se sobrepõe ao interesse público;

CONSIDERANDO que a regulação do transporte intermunicipal de passageiros é de competência residual dos Estados, e que o veículo municipal foi flagrado realizando o serviço (fretamento contínuo) sem a devida licença do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR);

CONSIDERANDO que a disponibilização gratuita de veículo oficial e servidor, bem como o repasse financeiro de R\$ 90,00, configuram o custeio de uma despesa privada com recursos públicos, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a criação da despesa relativa ao repasse de R\$ 90,00, aparentemente, não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem com a declaração de adequação orçamentária, em violação aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);



CONSIDERANDO que a medida não se caracteriza como legítima política de fomento ao município, pois os principais beneficiários são empresas sediadas em outros municípios, sendo o interesse público de manutenção do emprego apenas reflexo e secundário;

CONSIDERANDO que a ausência de um controle efetivo quanto à utilização de bens públicos pode acarretar dano ao erário, em razão do desvio de finalidade nos abastecimentos bem como a subtração de combustível custeado pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto garantidor da ordem jurídica democrática e fiscal da legalidade, deve estimular o gestor “a tomar decisões acertadas e criativas, desde que voltadas para os interesses da sociedade, sem qualquer menoscabo ao núcleo essencial dos direitos fundamentais”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através deste agente signatário em exercício perante a 2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

RECOMENDAR ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU**, na pessoa de **ROGÉRIO GALLINA**, e a quem venha eventualmente lhe suceder ou substituir no referido cargo, que, no exercício de suas atribuições, que:

1. SUSPENDA IMEDIATAMENTE, por ato administrativo próprio, a execução das Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022, cessando de imediato:

a) O transporte intermunicipal de trabalhadores das empresas privadas



ATLAS, COASUL e UPA COUROS por meio de veículos oficiais do Município;

b) O repasse financeiro de R\$ 90,00 [noventa reais] mensais aos trabalhadores beneficiados pelas referidas leis.

2. ADOTE AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS, no prazo de 30 [trinta] dias, para encaminhar ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei visando à revogação expressa das Leis Municipais nº 1.284/2019 e nº 1.485/2022, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades apontadas.

3. ABSTENHA-SE de instituir ou praticar atos administrativos que visem ao benefício de particulares certos e determinados, ou que utilizem bens ou recursos públicos para custear despesas de natureza privada, sem o devido amparo legal e em ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

4. REAVALIE a política de transporte municipal, e, caso se verifique a necessidade de transporte intermunicipal para municípios, que estude a implementação de um serviço de transporte público regular, operado diretamente ou sob regime de concessão, acessível a todos os cidadãos em igualdade de condições, e não restrito a funcionários de empresas específicas.

Fixa-se o prazo de 30 [trinta] dias ao Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu para que proceda ao envio de resposta à Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando, ainda que em parte, a adoção das medidas recomendadas.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** considera seu



destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão dolosa ou culposa.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público e social, sobretudo para fins de eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Chopinzinho, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Tenório Soares Vieira Tavares
Promotor de Justiça





Documento assinado digitalmente por **PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 05/11/2025 às 15:01:13, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5202935** e o código CRC **4051585324**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DDA0-C798-040C-2E49

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGÉRIO GALLINA (CPF 788.XXX.XXX-20) em 20/02/2026 15:50:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/DDA0-C798-040C-2E49>